



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002880/00-10
Recurso nº. : 131.576
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ SOUZA PASSOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.878

IRPF - RECURSO PEREMPTO - Na ocorrência de extemporaneidade do recurso, torna-se inadmissível a apreciação do mérito, impedindo, por conseguinte, ao julgador de conhecer as razões da defesa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SOUZA PASSOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002880/00-10
Acórdão nº : 102-45.878
Recurso nº : 131.576
Recorrente : JOSÉ SOUZA PASSOS

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte JOSÉ SOUZA PASSOS - CPF nº 056.629.315-34, contra decisão de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição de Imposto de Renda na fonte, relativo ao ano-calendário de 1993 - exercício de 1994, para que fossem excluídos da tributação os valores recebidos a título de adesão a Programa de Desligamento Incentivado.

O contribuinte ingressou com seu pedido de restituição de imposto de renda na fonte incidente sobre indenização em 24 de março de 2000 (fls.01/07), para retificar sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993 - exercício de 1994.

Posteriormente (fl. 09/10), a autoridade administrativa indeferiu seu pleito, com base nos artigos 165 e 168, do CTN.

Intimado da decisão administrativa, as fl. 10 verso, tempestivamente o contribuinte impugna tal decisão (fls. 11), requerendo, em suma, a reforma total da decisão da autoridade administrativa, no sentido de ser reconhecido o seu direito à restituição da importância percebida a título de indenização paga por adesão ao PDV.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito (fls. 19/21), sob a alegação de que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002880/00-10
Acórdão nº. : 102-45.878

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, intempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões às fls. 25/27.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002880/00-10

Acórdão nº : 102-45.878

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica do processo, o contribuinte foi intimado via "A.R.", na data de 11.06.2002, só vindo interpor Recurso Voluntário na data de 17.07.2002, após transcorrido trinta (30) dias da intimação da decisão de primeira instância (art. 33, Decreto n. 70.235/72).

Desta forma, não conheço do Recurso Voluntário interposto, face à preclusão do direito do contribuinte de recorrer a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.



VALMIR SANDRI